Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9465/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11332/2014
PROTOCOLO	: 1518949
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014
OBEJTO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS
CONTRATADA	: DANTE NATALICIO GRISOLIA ME
VALOR INICIAL	: R$ 210.375,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 70/2014 -** (fls. 11-15) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-8389/2016* proferida nos autos do *Processo TC-11339/2014* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 20/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste pacto é a aquisição de peças automotivas e elétricas, com o valor de R$ 210.375,15 (duzentos e dez mil trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Quinta do contrato, respectivamente (fls. 11-12).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 70/2014, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–5921/2018* - (fls. 414-420), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-18372/2018* - (fls. 132) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 70/2014* (fls. 11-15) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de peças automotivas e elétricas, com o valor de R$ 210.375,15 (duzentos e dez mil trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), conforme documento anexado aos autos.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 411.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 210.375,15
Notas de Empenho	R$ 216.375,15
Anulações de Notas de Empenho	R$ 123.870,78
Saldo de Notas de Empenho	R$ 92.504,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 92.504,37
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 92.504,37

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 420)*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 70/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia, (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Dante Natalício Grisolia - me (CNPJ nº 03.062.585/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia, (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Dante Natalício Grisolia - me (CNPJ nº 03.062.585/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade*

e *legalidade* de todo o processado, *in verbis* (fl. 422)*:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
> *III- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 70/2014 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas é fato merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 70/2014,** firmado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dante Natalicio Grisolia ME**, CNPJ/MF nº 03.062.585/0001-62, por seu Representante, Senhor Dante Natalicio Grisolia, CPF/MF nº 038.499.451-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 70/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando

quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator